



TCE-AM determina que ex-gestor da Câmara de Autazes devolva R\$ 619,5 mil

Foto: Joel Arthus

Decisão aconteceu durante a última sessão ordinária do ano de 2023.

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) desaprovaram as contas do ano de 2020 do presidente da Câmara Municipal de Autazes, vereador Emilson Sales de França. O gestor terá que devolver aos cofres públicos o total de R\$ 619,5 mil, entre multas e alcance, devido a irregularidades identificadas em cinco licitações, assim como na reforma da Câmara.

A decisão, por maioria de

votos, foi proferida na manhã desta terça-feira (19), durante a 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, última do ano de 2023.

Entre as falhas identificadas estão ausências de notas de empenhos originais e de ordens bancárias assinadas pelo ordenador de despesas e pelo gerente financeiro. Além disso, faltam aos certames justificativas para as contratações, certidões e outros documentos fundamentais como projeto básico e termo de referência.

Conforme o relator do processo, auditor Mário

Filho, também não foram identificados documentos que pudessem comprovar a execução de itens relacionados à reforma da sede da Câmara Municipal de Autazes, entre eles serviços de instalação de grades e portas com pintura na sede do Poder Legislativo.

Ao todo, 56 processos foram apreciados durante a 45ª sessão ordinária.

1ª Sessão de 2024

Ao encerrar a pauta do dia, a conselheira-presidente Yara Amazônia Lins convocou a 1ª Sessão do Tribunal Pleno do ano de 2024 para o dia 23 de janeiro, a partir das 10h.





Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	31
PAUTAS	31
ATAS	31
ACÓRDÃOS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	33
DESPACHOS	33
PORTARIAS	34
ADMINISTRATIVO	40
DESPACHOS.....	40
CAUTELAR	40
EDITAIS	123

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 44ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. Processo TCE - AM nº 018797/2023
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.
3. Especificação: Pagamento de verba indenizatória





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.3

4. Interessado: Maria das Graças Bezerra da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1543/2023

8. Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, Presidente.

EMENTA: Verba Indenizatória. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 308/2023 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificado, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido da **Sra. Maria das Graças Bezerra da Silva**, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias n.º 124/2023/DIPREFO/DGP;

9.2) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie registro da indenização; Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição da interessada; Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias e dê ciência à interessada;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de dezembro de 2023.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2023.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

RELATOR: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 13618/2022

ANEXOS: 10997/2023





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.5

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2021 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GILBERTO MESTRINHO NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10997/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 021/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - "REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO GILBERTO MESTRINHO NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM."

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

INTERESSADO(S): AGLEILSON MACIEL DE AGUIAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13942/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 2878 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): AMANDA MARIA DO SOCORRO PAIVA DA SILVA, FRANCINETE GONCALVES DE OLIVEIRA, HELENICE AMARAL DOS SANTOS, ANTHONY JAVIER SEIJAS MARTIN, MARIA DO CARMO SERRAO DA SILVA, VICTOR DE SOUSA RIBEIRO, MARIA ODINEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTHONY JAVIER SEIJAS MARTIN, VANUSA LARANJEIRA DOS SANTOS, EUNICE LACERDA ALVES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA - 16488, FABRICIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - 9145, YEDA YUKARI NAGAOKA - 15540, HELENO DE LION COSTA DA ROCHA QUINTO - 12935

DECISÃO: CONHECER. JULGAR LEGAL. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14161/2022

ANEXOS: 16146/2022 E 10053/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.6

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2022 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - REFORMA DA ORLA NO MUNICÍPIO DE MARAÃ.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, EDIR COSTA CASTELO BRANCO, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2022 – SEINFRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10053/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - NÚMERO: 0003/2022-003 DO EXERCÍCIO: 2022 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DENIS BOTELHO DA SILVA, EDIR COSTA CASTELO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2022-SEINFRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16146/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº003/2022 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - REFORMA DA ORLA NO MUNICÍPIO DE MARAÃ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

INTERESSADO(S): DENIS BOTELHO DA SILVA, EDIR COSTA CASTELO BRANCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº003/2022 – SEINFRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14269/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE ZELADORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.7

INTERESSADO(S): LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14627/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SAMUEL FARIAS SOLEDADE, MATRÍCULA Nº 106.892-0E, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1175/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SAMUEL FARIAS SOLEDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14667/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ABNE ESTUMANO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 131.586-2-A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 15 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ABNE ESTUMANO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16024/2022

ANEXOS: 16142/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA IZANIRA DA SILVA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E O SR. LEVI OLIVEIRA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ANGELO GOMES BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, CLASSE 01, REFERÊNCIA I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 08 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, IZANIRA DA SILVA OLIVEIRA, ANGELO GOMES BARBOSA, LEVI OLIVEIRA BARBOSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16142/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.8

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IZANIRA DA SILVA OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AO SR. LEVI OLIVEIRA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ÂNGELO GOMES BARBOSA, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL, CLASSE "1", GRUPO: SUPLEMENTAR EDUCACIONAL, REFERÊNCIA 01, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 08 DE JULHO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): IZANIRA DA SILVA OLIVEIRA, LEVI OLIVEIRA BARBOSA, ANGELO GOMES BARBOSA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16107/2022

ANEXOS: 16198/2022, 16197/2022 E 16238/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA TEREZINHA DE JESUS GOMES DE ALMEIDA, MATRÍCULAS N.º 293 E N.º 522, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 42 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE OUTUBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA TEREZINHA DE JESUS G DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10293/2023

ANEXOS: 10794/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. JOSUE HENRIQUE COSTA BARROS E CATARINA COSTA BARROS, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR SIMAO RODRIGUES DE BARROS, MATRÍCULA N.º 053.589-3-B, NO POSTO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2167/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSUE HENRIQUE COSTA BARROS, CATARINA COSTA BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SIMAO RODRIGUES DE BARROS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): IZANE GALUCIO DOS SANTOS - 14678

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10350/2023

ANEXOS: 10664/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA GORETH DOS SANTOS CAMPOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANUEL DOS SANTOS SILVA, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.9

DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1904/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MANUEL DOS SANTOS SILVA, MARIA GORETH DOS SANTOS CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10408/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL SILVA PINTO, MATRÍCULA Nº 1127, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1509/2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MANOEL SILVA PINTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10493/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. NYLDO LOPES CRUZ, MATRÍCULA Nº 137.390-0A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NYLDO LOPES CRUZ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11054/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUSEMARINA DE BRITO REZ, MATRÍCULA Nº 884, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 534/02Z DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, RUSEMARINA DE BRITO REZ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 11059/2023

ANEXOS: 10128/2019





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.10

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NILZA FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 640, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "B", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACOEDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 529/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, NILZA FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11434/2023

ANEXOS: 12039/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. IRACEMA DAS CHAGAS BARROS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO EX-SERVIDOR ADALBERTO DIAS SERRAO, MATRÍCULA Nº 024.774-0 C E Nº 024774-0 D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSORA PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "D1" E PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2250/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): IRACEMA DAS CHAGAS BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADALBERTO DIAS SERRAO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13430/2023

ANEXOS: 15385/2022 E 15244/2022

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GUSTAVO TAYLOR ALVES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA ROCICLER ALVES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 070.273-0 C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 369/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROCICLER ALVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO TAYLOR ALVES DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13768/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. DELZUITA DA SILVA ROCHA, MATRÍCULA Nº 030.068-3B, NO CARGO DE PROFESSOR I-NMM-01-037. COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.MAG-VII, 7ª CLASSE. REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.11

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 842/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): DELZUITA DA SILVA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 13772/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 011.103-1A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1276/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13809/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA DO SR. CLAUDIOMAR REIS TRINDADE, MATRÍCULA Nº 131.468-8A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CLAUDIOMAR REIS TRINDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13859/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ONILDES LIMA MARQUES, MATRÍCULA Nº FEC 07/41202, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 235, DE 12 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, ONILDES LIMA MARQUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13899/2023

ANEXOS: 14917/2022





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.12

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA COSTA SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 052.200-7D, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2033/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SEBASTIÃO DA SILVA COSTA SOBRINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14917/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ROSALBA FREITAS DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR SEBASTIAO DA SILVA COSTA SOBRINHO, MATRÍCULA N.º 052.200-7E, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 985/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE JULHO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SEBASTIÃO DA SILVA COSTA SOBRINHO, ROSALBA FREITAS DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13911/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO RICARDO NOGUEIRA LOPES, MATRÍCULA Nº 000.608-4A, NO CARGO DE ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO "V", DO ORGÃO COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 995/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEFAZ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO RICARDO NOGUEIRA LOPES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14021/2023

ANEXOS: 14083/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SANTANA DE ARAÚJO LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR DOMÍCIO REINALDO DE LIMA, NO CARGO DE VÍGIA, NÍVEL: GRUPO 1, CLASSE "1", REFERÊNCIA "1", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 14 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): SANTANA DE ARAÚJO LIMA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, DOMÍCIO REINALDO DE LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.13

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14066/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CRISTINA COSTA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 065.869-3 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 434/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANA CRISTINA COSTA PEREIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14124/2023

ANEXOS: 14214/2023 E 10773/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA VANANCI SILVA FARIAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FARIAS, MATRÍCULA Nº 002.508-9-D, NO CARGO DE MOTORISTA – CLASSE “A” – REFERÊNCIA I (TRANSPOSTO AO CARGO DE MOTORISTA – CLASSE A, REF. 1), DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1422/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA FARIAS, MARIA VANANCI SILVA FARIAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14494/2023

ANEXOS: 14586/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JESUS PEREIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA MOTA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 162.110-6B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, ED-NFD-III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1914/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDA MOTA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JESUS PEREIRA DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14500/2023

ANEXOS: 11812/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.14

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ROSA MESQUITA MARINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR VIVALDO DA SILVA MARINHO, MATRÍCULA N° 000.254-2B, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE "F", NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 991/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE MAIO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): VIVALDO DA SILVA MARINHO, MARIA ROSA MESQUITA MARINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO N° 14540/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GLEDEMARA QUEIROZ DE SOUZA, MATRÍCULA N° 253-8A, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO N° 190/2023, DE 01 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): GLEDEMARA QUEIROZ DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO N° 14580/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TEREZA SILVA ALBUQUERQUE, MATRÍCULA N° 073.048-3 C, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 566/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, TEREZA SILVA ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO N° 14621/2023

ANEXOS: 14656/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELIZA DE OLIVEIRA PONTES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANOEL DE SOUZA PONTES, MATRÍCULA N° 010.021-8-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE – REFERÊNCIA A, DO ORGÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1337/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIZA DE OLIVEIRA PONTES, MANOEL DE SOUZA PONTES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.15

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14642/2023

ANEXOS: 16155/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO SOUZA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA ELIETE SILVA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 1236.90-3-D, NO CARGO DE PROFESSORA PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H 1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1902/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO SOUZA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ELIETE SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14648/2023

ANEXOS: 14719/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LIZETE SANTOS DE ALENCAR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JARIO GONCALVES DE ALENCAR, MATRÍCULAS Nº 012787-6-F E Nº 012787-6-G, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR 6ª CLASSE PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H E PROFESSOR 4ª CLASSE – C4 ED-LPL-IV, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1355/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JARIO GONÇALVES DE ALENCAR, LIZETE SANTOS DE ALENCAR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14651/2023

ANEXOS: 14723/2023 E 14724/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 104611-0-D, NO CARGO DE PROFESSORA PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1892/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.16

PROCESSO Nº 14660/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELY REGIS DE LIVRAMENTO FARIAS, MATRÍCULA Nº 166.047-0B, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL CLASSE B, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1697/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CELY REGIS DE LIVRAMENTO FARIAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 14665/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BIBIANO FERNANDES DA COSTA FILHO, MATRÍCULA Nº 017.572-2H, NO CARGO DE MÉDICO II ESPECIALISTA, NÍVEL 1, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1512/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): BIBIANO FERNANDES DA COSTA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14769/2023

ANEXOS: 15163/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA AMORIM DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 144.993-1A, NO CARGO DE DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1468/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA ALVES DE AMORIM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14774/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDIR HONORATO DOS REIS, MATRÍCULA Nº 000.281-0A, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1573/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): VALDIR HONORATO DOS REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.17

PROCESSO Nº 14781/2023

ANEXOS: 10575/2021 E 16337/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CINELI MARTINS DA CRUZ, MATRÍCULA Nº 107.471-7C, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “G”, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1919/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CINELI MARTINS DA CRUZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14803/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 010/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, E A SOCIEDADE CIVIL LAR BATISTA JANELL DOYLE.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): JANE MARA SILVA DE MORAES, MAGALY ARAUJO, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, LAR BATISTA JANELL DOYLE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. JANE MARA SILVA DE MORAES.. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14841/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANTONIA DOS ANJOS PRINTES, MATRÍCULA Nº 089.642-0D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 599/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANTONIA DOS ANJOS PRINTES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 14856/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ARELI GONÇALVES GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 106.836-9D, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA). NÍVEL 3, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1538/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.18

INTERESSADO(S): ARELI GONÇALVES GUIMARÃES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14916/2023

ANEXOS: 13109/2019 E 16687/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SILVANA ROCHA DE LIRA, MATRÍCULA Nº 074.952-4 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 645/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA SILVANA ROCHA DE LIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14968/2023

ANEXOS: 15045/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. MANOEL VICENTE TRINDADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA LAVAREDA TRINDADE, MATRÍCULA Nº 004.267-6 B, NO CARGO DE PA - AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-I-II, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 631/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): MARIA LAVAREDA TRINDADE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANOEL VICENTE TRINDADE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14980/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIZETE GOMES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 130.932-3A, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1415/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELIZETE GOMES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14982/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.19

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AIRTON CUNHA GUIMARÃES, MATRÍCULA Nº 072.828-4B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE –MOTORISTA S.O.S. B-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 673/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): AIRTON CUNHA GUIMARÃES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15004/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO BATISTA COELHO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 001.471-0D, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1620/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA COELHO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15039/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 027/222, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MINIZ ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E A G.E.E.S. VILA DA BARRA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBRA VILA DA BARRA, ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15068/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA COSTA DE MIRANDA, MATRÍCULA Nº 112.102-2B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE “C”, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1794/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA APARECIDA COSTA DE MIRANDA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15077/2023





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.20

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA DOS ANJOS PRINTES, MATRÍCULA Nº 089.642-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 693/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANTONIA DOS ANJOS PRINTES

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15101/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA MARTINS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 105.172-5B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO - PNM, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1853/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA MARTINS DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15104/2023

ANEXOS: 13842/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. RUBENS MACAMBIRA BARBOSA, MATRÍCULA Nº 066.584-3B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLINICO GERAL II-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 674/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RUBENS MACAMBIRA BARBOSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15132/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE SOUZA MATOS, MATRÍCULA Nº 008.061-6D, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1775/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

INTERESSADO(S): MARIA DE SOUZA MATOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.21

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15151/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EURINETE PINHEIRO DE SANTANA, MATRÍCULA Nº 009.704-7 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – ENFERMEIRO GERAL F-17, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 640/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): EURINETE PINHEIRO DE SANTANA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15184/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS ROCHA, MATRÍCULA Nº 109.216-2 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – COPEIRO B-05 DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 690/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS ROCHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15256/2023

ANEXOS: 15294/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GILBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA INEZ MEIRELES DA SILVA, MATRÍCULAS Nº 178980-5B E 178980-5D, EM UM CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 3 DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE- FHAJ E UM CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1940/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GILBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, MARIA INEZ MEIRELES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15294/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GILBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA INEZ MEIRELES DA SILVA, MATRÍCULAS Nº 178980-5B E 178980-5D,





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.22

EM UM CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3 DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE- FHAJ E UM CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1940/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA INEZ MEIRELES DA SILVA, GILBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PROCESSO DO SR. GILBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15260/2023

ANEXOS: 13887/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA GOMES DE MELO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR GENESIO MOURAO DE MELO, MATRÍCULA Nº 133595-2-C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EQUIVALENTE A AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 3º CLASSE - REF. "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1951/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA GOMES DE MELO, GENESIO MOURAO DE MELO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15288/2023

ANEXOS: 10156/2017 E 14609/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE ALMIR DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ANA MARIA XAVIER DA SILVA, MATRÍCULA Nº 112215-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA F, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2233/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE ALMIR DA SILVA, ANA MARIA XAVIER DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15306/2023

ANEXOS: 14190/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ASSUNÇÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA CELDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 081.690-6A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 6-IV-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 633/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.23

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CELDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, ASSUNÇÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15312/2023

ANEXOS: 13913/2019 E 15173/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LETICIA OLIVEIRA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR OSVALDO MENEZES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 055.008-6-D, NA GRADUAÇÃO DE CABO DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2157/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): OSVALDO MENEZES DA COSTA, LETICIA OLIVEIRA DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15316/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALMIR ASTERIO CARVALHAL, MATRÍCULA Nº 050.398-3F, NO CARGO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA AO CARGO DE ENGENHEIRO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2250/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLARA AKIKO ODA CARVALHAL, ALMIR ASTERIO CARVALHAL

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15340/2023

ANEXOS: 13008/2022 E 15149/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. IRAUNA ANGELO D'URSO JACOB, MATRÍCULA Nº 009.705-5 D, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLÍNICO-GERAL II-05, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 584/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): IRAUNA ANGELO D'URSO JACOB, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.24

PROCESSO Nº 15384/2023

ANEXOS: 14743/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. JOSÉ ALVES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 072.946-9 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – MOTORISTA S.O.S B-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 728/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSÉ ALVES DA COSTA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15498/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SHEILA MEIRA TORRES LEVY, MATRÍCULA Nº 103.145-7F, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF) -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1784/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SHEILA MEIRA TORRES LEVY

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15515/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIMAR DA SILVA REIS, MATRÍCULA Nº 208.558-5A, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1928/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): LUCIMAR DA SILVA REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15529/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. PETER SCHMIDT, MATRÍCULA Nº 131.158-1A, AO POSTO DE CORONEL QOPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PETER SCHMIDT

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.25

PROCESSO Nº 15533/2023

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. ERNANE BRAZ DA COSTA, MATRÍCULA Nº 150.099-6A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ERNANE BRAZ DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15553/2023

ANEXOS: 10249/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO LIMA, MATRÍCULA Nº 065.875-8 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 770/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15570/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. HUMBERTO LUCIO MENEZES DE VAQUERO, MATRÍCULA Nº 171.803-7A, NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1797/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HUMBERTO LUCIO MENEZES DE VAQUERO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15586/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 119.139-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2263/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.26

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15603/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADALIA GOMES RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 087.793-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 732/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ADALIA GOMES RODRIGUES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15612/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. DELMIRA ALMEIDA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 005772-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 287/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DELMIRA ALMEIDA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15642/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EURIDIS RIBEIRO MACHADO, MATRÍCULA Nº 127.533-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE 1, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1975/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EURIDIS RIBEIRO MACHADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15647/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA MENDONÇA, MATRÍCULA Nº 111.641-0F, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV,4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1973/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.27

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA MENDONCA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 13192/2017

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 82/2014-
SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI/ AM.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR -
SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA BARROSO DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE
DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC
ADVOGADO: LEDA MOURÃO DA SILVA – OAB/M 10.276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES – OAB/AM 11.193 E
PEDRO PAULO SOUSA LIRA – OAB/AM 11.414.
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12554/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA ELIZABETE ALVES COSTA, PRESIDENTE DO G.R.E.S
LEÕES DO BARÃO AÇU, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2016, FIRMADO COM A MANAUSCULT
(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4157/2016).
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT
INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO PINTO CARDOSO, MARIA ELIZABETE ALVES COSTA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2016. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13427/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. HUMBERTO RIBEIRO DA COSTA, DIRETOR DA ISMA-PRÓ MENOR
DOM BOSCO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 14/2013, FIRMADO COM A SEAS.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
INTERESSADO(S): ISMA PRÓ MENOR DOM BOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -
SEAS
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13864/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.28

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA, SECRETÁRIO DA SEDUC, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 59/2014, FIRMADO COM A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4791/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): JOÃO MEDEIROS CAMPELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ROSSIeli SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14480/2018

ANEXOS: 14478/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. VERÔNICA DE C. MARTINS, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE GINÁSTICA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 2/10 E 1º TERMO ADITIVO, FIRMADO COM A SEJEL (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6309/2013).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE GINÁSTICA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14478/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/10, QUE TEM POR OBJETO A CONTINUAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ALTO RENDIMENTO DA AMAZÔNIA (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3193/2010).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): SEJEL - SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER., FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE GINÁSTICA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15829/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO FERNANDES NETO, DIRETOR DA CIA TEATRAL DE IDEIAS, REFERENTE AO TERMO DE APOIO FINANCEIRO Nº 22/2016, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, JOÃO FERNANDES NETO, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. ARQUIVAR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.29

PROCESSO Nº 10633/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº009/2017 FIRMADO ENTRE A MANAUSCULT E O GREMIO RECREATIVO SOCIAL CULTURAL E FILANTROPICO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): RAIMUNDO PEREIRA MONTELO, BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12974/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE FOMENTO Nº 18/2017, FIRMADO ENTRE A SEPED E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANAQUIRI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): VÂNIA SUELY DE MELO E SILVA, DANIELLE GARGANTA CUNHA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13252/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSIMAR DA SILVA FREITAS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL AMIGO DO JURUÁ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 18/2012, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2370/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): TANARA LAUSCHINER, JOSIMAR DA SILVA FREITAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10690/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA MARCIA SILVA DO CARMO, MATRÍCULA Nº 127.831-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2299/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIA MARCIA SILVA DO CARMO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10977/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.30

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUCIA PALHETA PAZ, MATRÍCULA Nº 137.031-6C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20,ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 99 /2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA LUCIA PALHETA PAZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11008/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 15 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

INTERESSADO(S): REJANE DA SILVA CORREA, RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, MARIA IVANILDE FARIAS DA CONCEICAO, ANDREA SILVERIO BALBY DE ARAUJO, MARIA DE JESUS ARRUDA DE MATOS, ODENIR PEREIRA DE FARIA, RYANNE DA SILVA LAVOR, ANDRE DOS SANTOS DE CASTRO, RAFAEL TERCO DA COSTA, CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO, ODENIR PEREIRA DE FARIA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR - 5933

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 11141/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LOURDES PRAIA DA CUNHA, MATRÍCULA N.º 124.049-8D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 122/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LOURDES PRAIA DA CUNHA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11630/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS. ANDERSON FERREIRA BARRETO E ANDREW FERREIRA BARRETO, NA CONDIÇÃO DE MENORES SOB A GUARDA DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA DE AZEVEDO FERREIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2023 DE 27 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 31 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, ANDREW FERREIRA BARRETO, ANDERSON FERREIRA BARRETO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, RAIMUNDA DE AZEVEDO FERREIRA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.31

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

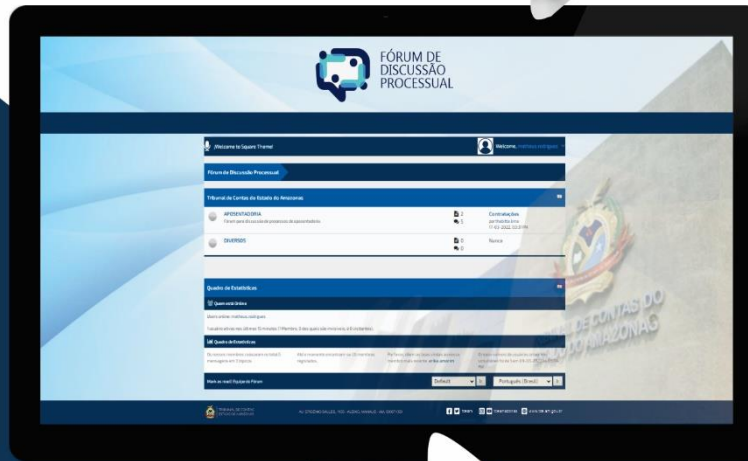
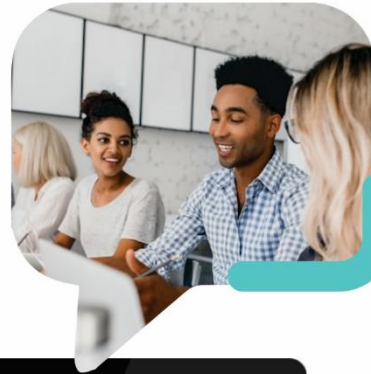


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.33

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO solicitação da **Fundo de Promoção Social e Erradicação a Pobreza - CASA CIVIL**, formalizada por meio do **Ofício nº 486/2023-FPSGAB (0448908)**, referente à **doação de equipamento de informática e mobiliários** desta Corte, os quais relacionados nos referidos Ofícios, visando atender as suas necessidades administrativas;

CONSIDERANDO as Informação nº 192/2023/SETIN e 91/2023/DIPAT (0452933 e 0453224), informando haver computadores desta Corte para doação;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1270/2023/DIJUR e 376/2023/DICOI (0457283 e 0457684), ambos favoráveis ao deferimento do pleito, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a autorização dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do TCE/AM, por unanimidade, acerca da doação supracitada, conforme Acórdão Administrativo nº 282/2023 (0483628);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.34

CONSIDERANDO a modalidade de alienação através da doação consistir na melhor opção verificada pela Administração, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, e tendo sido evidenciado o interesse social da doação e da destinação dos bens;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensada de procedimento licitatório, com fundamento no art. 17, inciso II, "a", da Lei nº 8.666/93, a doação de equipamento de informática ao **COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO - CPE**, para os fins supramencionados.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 27 de setembro de 2023.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

PORTARIAS

PORTARIA Nº 16/2023 – SEGER

Dispõe sobre a prorrogação do
Processo Seletivo de Estágio – PSE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Edital nº 02/2022, que instituiu o Processo Seletivo de Estágio - PSE/2022 para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva (CR), nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/2008, Resolução TCE/AM nº 5, de 10/08/2021, com as alterações introduzidas pela Resolução TCE/AM nº 11, de 11/10/2022, e Portaria TCE/AM nº 846, de 01/11/2022, ocorrido em 2022;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.35

CONSIDERANDO a homologação do PSE/2022 ocorrida em 20/12/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam providas novas vagas para estagiários nesta Corte de Contas, para o seu bom e eficiente funcionamento;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo SEI nº 17.628/2023;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 09/2023 – SEGER, publicada no DOE/TCE em 29/08/2023, que prorrogou o Processo Seletivo de Estágio – PSE 2022 pelo período de 6 (seis) meses, estabelecendo como nova data de encerramento **31/12/2023**;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, nos termos do item 1.6 do Edital 02/2022, por mais 90 (noventa) dias o Processo Seletivo de Estágio - PSE/2022, estabelecendo como nova data de encerramento **31/03/2024**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA SEI Nº 320/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 136/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019103/2023;

R E S O L V E :





Manaus, 19 de dezembro de 2023


Edição nº 3213 Pag.36

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 0042358A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 1.500.100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 855/2023-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 199/2023/GAUALIPIO/TP, datado de 01.12.2023, constante do Processo SEI n.º 018347/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 0012610A, e a servidora **KENNY GOMES DA SILVA CUNHA**, matrícula n.º 0035483A, para participar do 9º Curso sobre Repactuação, Reajuste e Revisão de Contratos Administrativos, no período de 04 a 08.12.2023, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias somente para o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o referido Auditor e a servidora apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.37

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 929/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 304/2023 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 12.12.2023, constante do Processo SEI n.º 0017584/2023;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **MATEUS COELHO FERREIRA**, matrícula nº 0041769A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, no período de 08.01.2024 a 02.02.2024, sem prejuízo à sua remuneração, com exceção da gratificação de produtividade, para realização de curso de formação, visto ser fase integrante do concurso da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF), com fulcro no art. 56, X da Lei n.º 1.762/1986 c/c art. 18 da Lei n.º 2.271/1994,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.38

PORTARIA Nº 930/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - CESSAR os efeitos da Portaria nº. 03/2022-GPDRH, datada de 3.1.2022;

II - DELEGAR a Diretora de Gestão de Pessoas, **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula nº. 0028134C, competência para assinar as Certidões de Tempo de Contribuição, sob a supervisão da Conselheira-Presidente, a contar 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 931/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – LOTAR, os servidores relacionados no Anexo I, desta portaria;

ANEXO I





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.39

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS – DICREA	
NOME	a contar de:
VLAIS MONTEIRO PEREIRA	05.12.2023
ARMANDO JORGE SERRAO FROES	

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 934/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

ATRIBUIR, ao servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, a Gratificação de Apoio Técnico - GTA, prevista no Art.5º, Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.40

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.700/2023 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. SHEILA CARNEIRO FALABELLA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 915/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.639/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1676/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.758/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BORBA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de dezembro de 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.41

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 19 de dezembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.

CAUTELAR

PROCESSO: 16353/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16.851

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO E CIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2023.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 41/2023-GCFABIAN





Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.713.403/0001-90, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML e da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 228/2023-CML/PM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1422/2023-GP, fls. 157/159, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 228/2023 no estado em que se encontra, inclusive inibindo a homologação e a assinatura da Ata de Registro de Preços, determinando-se o estabelecimento do seu direito de recorrer, haja vista a prévia apresentação da manifestação imediata e motivada.

Esclarece que teve sua intenção recursal rejeitada de plano, embora tenha apresentado motivação suficiente para aquele momento quanto à intenção de recorrer, que não pode ser confundido com as razões recursais, cujas fundamentações são apresentadas de forma pormenorizada.

Nisso aponta violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, do procedimento formal, e, ainda, a infração à Lei nº 10.520/2002 e ao item 10.2 a 10.3 e 12.7 do Edital do Pregão.

Acrescenta ter ocorrido infringência ao dever de tratamento isonômico, uma vez que alcançou o primeiro lugar na licitação, na data de 10/11/2023, ocasião em que o certame foi suspenso pelo pregoeiro, com suposta data de retorno a ser publicada na forma da lei.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.43

Entretanto, o aviso de retomada do certame foi publicado no Diário Eletrônico do Município em 14/11/2023, marcando o início da sessão para o dia 16/11/2023, sendo aberto o prazo para a Representante em 03 (três) horas apresentar sua documentação de habilitação e ainda, diferentemente do que ocorreu no dia 10/11/2023, marcando no próprio *chat* o restabelecimento da sessão para o dia 17/11/2023, prazo que foi adiado para dia 21/11/2023.

Ocorre que a licitante, ora Representante, ao enviar sua documentação estendeu-se além do limite das 3h (três horas), pois não estava logada quando do momento da convocação, considerando a forma ineficiente eleita pelo Pregoeiro para o ato de convocação. No entanto, ainda que a destempo, a Representante procedeu o envio de seus documentos de habilitação e de sua proposta reformulada no mesmo dia 16/11/2023, enfatizando que a intempestividade não importou prejuízos à licitação, afinal a sessão de restabelecimento ocorreria apenas dia 21/11/2023.

No dia 21/11/2023, quando da abertura da sessão, a Representante foi declarada inabilitada, por não ter enviado a documentação dentro do prazo estipulado, além de ter encaminhado fora do formato estabelecido, sendo aberto o procedimento devido em relação à proponente remanescente. No entanto, a essa sendo consignadas todas as datas de reabertura do certame no correspondente *chat*.

Assim, pontua que não foi instada, previamente, após a fase de lances para negociação, e foi vítima de violação tanto dos ritos formais da licitação, quanto de tratamento isonômico.

Este **Relator** destaca que, deveras, não parece atender ao princípio da razoabilidade a publicação de ato convocatório para reabertura de sessão com prazo menor que 24 (vinte e quatro) horas úteis de antecedência, inviabilizando a efetiva ciência pelos licitantes.

Descendo às minúcias do caso concreto, conforme consta no *chat* disponibilizado no site do Compras Manaus¹, a sessão relativa ao certame em comento foi suspensa (fechada) no dia 10/11/2023, sendo informado pelo pregoeiro que a sua retomada se daria “na forma da lei”, ocorrendo o reinício da sessão em 16/11/2023. Veja-se:

¹ https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=139761





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.44

10/11/2023 09:32:55	Sistema	Classificação Encerrada
10/11/2023 09:34:01	Pregoeiro	senhores proponentes, informo que a sessão será suspensa neste momento e seu prosseguimento será publicado na forma da lei.
10/11/2023 09:34:09	Sistema	Sessão do Chat Fechada
16/11/2023 09:00:51	Pregoeiro	bom dia senhores proponentes. vamos dar continuidade ao certame
16/11/2023 09:01:09	Pregoeiro	proponente 10 arrematou o item 01.
16/11/2023 09:01:19	Pregoeiro	SRS PROPONENTES, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3:00 HS PARA O RECEBIMENTO DA PROPOSTA REFORMULADA E DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO ITEM 10.3 DO EDITAL. PARA O EMAIL

Ocorre que a divulgação do prosseguimento do pregão em testilha ocorreu somente em 14/11/2023, agendando o reinício da sessão para dia 16/11/2023, nos termos publicados no DOM, Edição 5706, pág. 46, conforme captura de tela abaixo colacionada:

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 228/2023-CML/PM

(Processo n. 2023.16330.16390.0.001955 – UGCM/SEMAD)

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviço De Locação De Veículo Utilitário, Tipo Baú, para atender aos Órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes de Registros de Preços.

Data e Horário: 16/11/2023 às 10h00 (horário de Brasília).

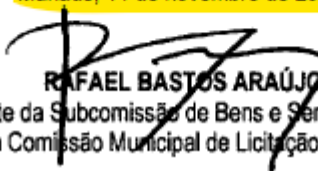
Maiores informações:

O Pregão Eletrônico será realizado em sessões públicas, através do Portal de Compras da Prefeitura de Manaus, com o endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br.

Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes no edital.

Contato: 0xx-92-98802-3847, das 09 às 18h, e-mail: cml.se@mana.us.gov.br.

Manaus, 14 de novembro de 2023.


RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns
da Comissão Municipal de Licitação – CML

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Entretanto, a Lei Municipal nº 2946, de 02 de setembro de 2022², publicada no DOM de mesma data, Edição nº 5420, que instituiu o Diário Oficial Municipal Eletrônico de Manaus, dispõe no seu art. 2º, §§2º e 3º que se considera **data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOM**, na literalidade:

Art. 2º O Diário Oficial Municipal Eletrônico será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores (internet), em sítio oficial exclusivo, por meio de sistema de fácil acesso ao público em geral e aos órgãos de controle, sem a utilização de senhas ou cadastramento, garantindo a transparência e publicidade dos atos administrativos, portarias, decretos, leis, avisos, notificações, licitações e comunicados em geral dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

(...)

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Municipal Eletrônico.

§ 3º Havendo contagem de prazo, este terá início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, observada a legislação especial.

Assim é que, no caso em análise, a publicação, em verdade, ocorreu **na mesma data do reinício da sessão do certame avaliado**, afigurando-se medida totalmente dissonante dos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade, uma vez configurado prazo extremamente exíguo para efetiva ciência da totalidade dos participantes da licitação.

É bem verdade que os Decretos Municipais nºs 7.769 de 11/02/2005, e 2715 de 29/01/2014³, que regulamentam, respectivamente, o processamento do pregão (de forma geral) e do pregão eletrônico, não dispõem acerca do prazo para retomada de sessão nas circunstâncias específicas do caso concreto ora avaliado. No entanto, há disposição, no segundo decreto mencionado, acerca do reinício da sessão do pregão, em decorrência de desconexão, oportunidade em que se deixa clarividente o que se interpreta como pleno atendimento ao princípio da publicidade, *ex vi* do art. 25, parágrafo único:

Art. 25 (...)

2

<http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2022/setembro/DOM%205420%2002.09.2022%20CAD%201.pdf/view?searchterm=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Municipal%20Eletr%C3%B4nico>

3 <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2014/272/2715/decreto-n-2715-2014-regulamenta-o-pregao-eletronico-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-comuns-e-da-outras-providencias>





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.46

Parágrafo único. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão deve ser automaticamente suspensa, e será **reiniciada somente após prévia e expressa comunicação aos participantes.**

Ora, não é possível considerar a publicação na mesma data de reabertura da sessão, como efetiva comunicação **prévia**. Desta feita, mesmo não havendo disposição expressa quanto ao prazo para retomada de sessão após a publicação, com supedâneo no princípio da publicidade, deveria o órgão gerenciador da licitação, representado pelo pregoeiro, buscar a colmatação da norma que lhe falta, podendo socorrer-se da norma federal contida no Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico na correspondente esfera, e possui a expressa determinação de um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, consoante o art. 47, parágrafo único:

Art. 47. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, **a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.**

Além disso, no edital do pregão *sub examine* há expressa determinação, no seu item 19.2, de que:

19.2.Quando todos os atos não puderem ser concluídos em uma única sessão o Pregoeiro **designará no chat dia e hora para retomada do Certame**. Na impossibilidade de seu cumprimento, **a nova sessão será divulgada na forma da lei.**

Como visto, a regra é a comunicação da sessão de retomada no próprio *chat*, e a exceção é a divulgação de tal reinício “na forma da lei”, lei esta sobre a qual não resta esclarecido o seu teor, tendo, em contrapartida, a existência de normas que asseguram aos licitantes um prazo minimamente razoável para efetiva ciência da nova data para prosseguimento da licitação.

Salta aos olhos que, em outro momento do certame, em 21/11/2023, o pregoeiro encerrou a sessão e marcou sua retomada, via chat, para data precisa, diferente da medida que adotou no dia 10/11/2023, quando apenas noticiou o encerramento da sessão, sem data prevista para retomada, o que entendo ferir ao princípio da publicidade e da ampla competitividade, resultando em prejuízos aos licitantes e à aquisição de proposta mais vantajosa, já que em simples leitura do *chat* do pregão é possível observar que a ora Representante foi a licitante que apresentou a menor proposta.

Nesse espeque, patente está a falha na sistemática de condução do pregão eletrônico, em face de ausência de aviso **prévio** aos licitantes sobre a data e horário de retorno do pregoeiro para a prática de atos relevantes no certame, aspecto sobre o qual o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:





Excerto do voto condutor do Acórdão nº 3486/2014 - Plenário⁴

17. Quanto à falta de aviso prévio acerca do retorno da sessão, cabem os seguintes comentários.

18. **Não há como descurar do fato de que o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos - horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. - é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração.**

19. Nesse sentido, este Tribunal já determinou à Universidade Federal de Uberlândia que adotasse tal sistemática em seus futuros certames ([Acórdão 1689/2009-TCU-Plenário](#)):

"9.3.6. observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, **em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento,**"

20. **O licitante não pode ser colhido de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos pelos mais variados motivos.**

(...)

75. No presente caso, **considero presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a existência de irregularidades graves nos certames, que vão desde a falta de aviso sobre o retorno da sessão, surpreendo os licitantes que aguardavam a postagem de comunicação para se prepararem para as fases subsequentes, à exigência não motivada de visita técnica e a habilitação irregular de empresas, configurando-se, assim, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora consubstanciado na possibilidade de participação de vários órgãos em Atas de Registro de Preços em torneios licitatórios maculados das falhas retro mencionadas.**

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-1335368/NUMACORDAOINT%20asc/0





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.48

Excerto do voto condutor do Acórdão nº 18311/2021 - Primeira Câmara

9.6. Assiste razão à representada em afirmar, em sua manifestação, que não há dispositivo legal na Lei 10.520/2002 nem no Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, dispondo de forma específica sobre o procedimento a ser adotado pelo pregoeiro no envio de mensagens. **Contudo, com fundamento nos princípios que regem a licitação, como da publicidade e da transparência**, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/2002, art. 5º do Decreto 5.450/2005 e art. 3º da Lei 8.666/1993, e do **entendimento contido nos Acórdão 168/2009-TCU-Plenário, 3126/2008-TCU-2ª Câmara e 1553/2008-TCU-Plenário**, que revelam o posicionamento deste órgão de controle externo sobre o assunto em tela, entende-se que esse procedimento (descrição ao final do item 9.4 desta instrução), ou similar, deva ser adotado pelos pregoeiros nas sessões por meio de sistema eletrônico. **Não obstante o dever do licitante de acessar o sistema para acompanhar os atos do pregoeiro e dos demais licitantes durante o processo licitatório**, consoante disposto no art. 13, inc. IV, do Decreto 5.450/2005, a **adoção deste tipo de aviso prévio da data e horário de retomada do acesso ao sistema evita situação alegada por licitantes de desconhecimento do momento exato para prática de atos relevantes no curso do pregão eletrônico e demonstra a observância ao princípio da publicidade nos atos da licitação.**

Além do até aqui exposto, as intenções recursais da ora Representante não foram acatadas pelo pregoeiro, sob a justificativa perfunctória de que se tratavam de manifestações protelatórias, o que também reputo inadequado.

De todo o contexto até então, observo que, em relação a esta irregularidade, atendeu-se ao requisito de probabilidade do direito invocado, uma vez vislumbrado vício de motivação, a qual é essencial a perfectibilização do ato administrativo, sendo a sua ausência acarretadora de nulidade, que precisa ser corrigida em tempo para não haver prejuízos ao resultado útil do próprio certame licitatório.

De mais a mais, configurados a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, é salutar observar que o certame foi enviado para homologação junto ao órgão demandante em 14/12/2013, conforme captura de tela a do chat do pregão:

14/12/2023 12:39:07	Sistema	Licitação Homologada total.
---------------------	---------	-----------------------------

Entretanto, é de registrar que não foi possível identificar a existência de Despacho de Homologação publicado, ou de contrato correspondente ao aludido pregão. De todo modo, a despeito da fase em que a licitação,





contratação, formalização do registro de preços se encontra, entendo que não há óbice à intervenção desta Corte, com fins de neutralizar potencial dano ao erário.

Explico.

Preenchidos os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências:**

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;**

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em recente julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**





2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**
4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
6. Agravo provido.⁵

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22⁶

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. **In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte**

⁵ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

⁶ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>





de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020⁷

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.**

(...)

4. **Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças,** como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar, inclusive, para evitar que a formalização da Ata de Registro de Preços ou contratação seja efetuada.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, órgão demandante da licitação conforme Termo de Referência às fls. 72, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame, que suspendam os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº

⁷ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.52

228/2023, e se abstenham de realizar quaisquer atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo ao **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, órgão demandante da licitação conforme Termo de Referência às fls. 72; ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame eivado de mácula; e ao **Sr. Rafael Bastos Araújo**, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, signatário do instrumento convocatório impugnado e citado na exordial, uma vez que são necessárias suas manifestações para garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão à empresa considerada vencedora no certame sob questionamento, na qualidade de terceira interessada no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenha, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que a interessada objetive demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa *ACB Locadora de Veiculos Ltda.*, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, determinar ao **Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que **suspendam, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 228/2023, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, até ulterior**





decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;

c) **Notifique** aos **Srs. Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

d) **Notifique** ao **Sr. Rafael Bastos Araújo**, Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;

e) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à terceira interessada, empresa **ACB Locadora de Veículos Ltda.**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.54

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 16.776/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e Francisco Aurelio Felix Nogueira.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação Nº 210/2023 – MPC – FCVM com Pedido de Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Senhor Francisco Aurélio Félix Nogueira, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 108/2023 –MPC – FCVM acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, na pessoa do Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.





2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 108/2023 - MP - FCVM, ao Município de Rio Preto da Eva, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que, apesar de ser possível observar o ícone do mecanismo *VLibras*, a ferramenta não está apta para a utilização de pessoas surdas pois, ao clicar no ícone, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.
4. Ademais, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, além de não estarem disponíveis as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.56

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 210/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.57

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.777/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Juruá e José Maria Rodrigues da Rocha Junior

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.58

Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, na pessoa do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 071/2023 - MP - FCVM, ao Município de Juruá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou que, apesar de ser possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

4. Ademais, não existe, no site oficial inicial da prefeitura demandada, a ferramenta de busca, o que impossibilita que os cidadãos possam ter acesso às informações de forma facilitada, em conformidade com suas áreas de interesse.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela e busca direta, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.59

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 194/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.60

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.778/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Itapiranga e Denise Farias de Lima

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na Pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.61

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itapiranga, na pessoa da Sra. Denise de Farias Lima, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 111/2023 - MP - FCVM, ao Município de Itapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou que, apesar de ser possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais.
4. Ademais, não existe, no site oficial inicial da prefeitura demandada, a possibilidade de navegação pelo site oficial da prefeitura mediante a utilização somente dos teclados e as seguintes formas de acessibilidade: libras; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente à implantação da ferramenta de leitor de tela, libras, navegação por teclado, ferramentas de aumentar e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.62

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 184/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.63

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.779/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Careiro e Antonio Teixeira de Queiroz.

ADVOGADO(A): Não Possui.

OBJETO: Representação Nº 211/2023 – MPC – FCVM com Pedido de Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Presidente da Câmara Municipal de Careiro, Senhor Antônio Teixeira de Queiroz, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 92/2023 –MPC – FCVM acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso li da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Careiro, na pessoa do Sr. Antônio Teixeira de Queiroz para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 92/2023 - MP - FCVM, à Câmara Municipal de Careiro, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, constatou que, apesar de ser possível observar o ícone do mecanismo *VLibras*, a ferramenta não está apta para a utilização de pessoas surdas pois, ao clicar no ícone, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.
4. Ademais, o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, além de não estarem disponíveis as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda





pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação nº 211/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.66

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16757/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Guajará

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Guajará e Fredson Moraes De Souza Silva

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Guajará, na Pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais Deste Órgão.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Guajará, na pessoa do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 66/2023-MP – FCVM à Câmara Municipal de Guajará, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que em diligência própria, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Câmara, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas pois quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Câmara Municipal de Guajará, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.
4. Por fim, que o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, conforme o primeiro print de tela exposto anteriormente. Além disso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.68

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a Representação nº 207/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.69

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16760/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Borba e SIMÃO PEIXOTO LIMA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Borba, na pessoa do Sr. Simão Peixoto Lima para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 125/2023 - MP - FCVM ao Município de Borba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.70

3. Aduz que em diligência própria, constatou a ausência dos mecanismos de leitor de tela, navegação por teclado, busca e inverter cores no site do Município representado.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, navegação por teclado, busca e inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a Representação nº 189/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
11. Importante ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado no D.O.E deste Tribunal de Contas do dia 27/10/2023 houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, para substituir o Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.
12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.71

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16761/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte e LEANDRO D'AVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, na pessoa do Sr. Leandro Davila de Oliveira para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 114/2023-MP – FCVM à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).
4. Ademais, que quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.73

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a Representação nº 202/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Importante ressaltar que por meio do Ato nº 147/2023, publicado no D.O.E deste Tribunal de Contas do dia 27/10/2023 houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, para substituir o Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.74

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16764/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipixuna

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Ipixuna e MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, na Pessoa da Sra Maria do Socorro de Paula Oliveira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, na pessoa da Sra. na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 67/2023 - MP - FCVM ao Município de Ipixuna, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.75

seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível e de redefinir em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além da inexistência da possibilidade de acesso às informações através de libras, o que acaba por criar obstáculos para que os cidadãos com deficiência auditiva possam ter acesso às informações do Portal da Transparência da sobredita municipalidade.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como proporcione uma acessibilidade em libras eficaz, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 191/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.76

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16769/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pauini

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Pauini e Raimundo Renato Rodrigues Afonso

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini, na Pessoa do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Alber Furtado De Oliveira Júnior





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Pauini, na pessoa do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 121/2023 - MP – FCVM ao Município de Pauini, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que em diligência própria teria constatado irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado, o qual embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas, uma vez que quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Prefeitura em questão, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.
4. Por fim, que além de o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais ser inexistente no sítio do referido Município, não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, destacar links, preto e branco e inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.78

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a Representação nº 192/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.79

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16741/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público Especial Tce/am

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Urucurituba e Claudio Lima Dos Santos

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Nº 209/2023 – MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Urucurituba, em razão da omissão em responder a Recomendação Nº 118/2023 – MPC-FCVM, acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº 13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. Claudio Lima Dos Santos para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 118/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Urucurituba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos,





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.80

ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela, inverter cores, destacar links, foco visível e de busca em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção).

4. Alega que embora se constate o ícone de Libras no site da Câmara, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização por pessoas com surdez, pois quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência, ao revés da ferramenta funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direta à acessibilidade.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade, face a ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente)) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores, busca e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instrui o feito a Representação nº 209/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.81

de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

k) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

l) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 16742/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Francisco Andrade Braz e Prefeitura Municipal de Caapiranga

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal, Conforme o Artigo 227, §1º, Inciso II da Constituição Federal; a Lei Nº13.146, de 06 de Julho de 2015, Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (estatuto da Pessoa com Deficiência).





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.82

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa do Sr. Francisco Andrade Braz para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 083/2023 - MP – FCVM ao órgão da Prefeitura de Caapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência da ferramenta em libras, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes auditivos, vez que essas pessoas possuem apenas este recurso para compreender as formas de comunicação e de informação, além de não estarem disponibilizadas no sítio eletrônico as ferramentas de busca, destacar links, preto e branco, inverter cores e de leitor de tela.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e a ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente)) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade em libras, busca, destacar links, preto e branco e em inverter cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.83

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instrui o feito a Representação nº 180/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

m) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

n) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Dezembro de 2023.





Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO: 16.628/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 11/2023

- 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Manoel Domingos dos Santos Neves, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*
- 2) O representante ventilou que *a referida acessibilidade para deficientes visuais é inexistente no sítio da referida Câmara, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial.*
- 3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.85

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela e de foco visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado faça as implementações de ferramentas a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta do leitor de tela e de foco visual, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-23) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Humaitá, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.86

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito a *suposta irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Câmara Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só,





Manaus, 19 de dezembro de 2023


Edição nº 3213 Pag.87

para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- III. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.637/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA nº 13/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Além disso, não existe a possibilidade de navegação pelo site oficial da prefeitura mediante a utilização somente dos teclados, essa funcionalidade impede que os cidadãos que não podem usar mouse ou que estejam usando um dispositivo para acessibilidade dependente de navegação por teclado usem os componentes do Portal da municipalidade. Ademais, não há no site da prefeitura as seguintes formas de acessibilidade: libras; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela e de foco visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado faça as implementações de ferramentas a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta do leitor de tela e de foco visual, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma*





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.89

legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-25) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Humaitá, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.90

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providências no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

IV. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.91

- V. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- VI. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO: 16.643/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 14/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto;*



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

2) O representante ventitou que do Portal de Transparência do Município representado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal. Além disso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores.

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela e de foco visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

5) No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela, mecanismo de libras eficiente, ferramenta de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 15-22).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 23-26) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.





8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providencias no sentido de implementar referido mecanismo.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.94

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- VII. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- VIII. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- IX. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.






LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

PROCESSO: 16.654/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE)

REPRESENTADO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 12/2023

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2023, por suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

2) O representante ventilou que *do Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais. Ademais, denota-se uma ineficiência na acessibilidade de libras, uma vez que ao clicar no ícone indicado, ao invés de haver uma imediata promoção à comunicação e ao acesso à informação de pessoas com deficiência auditiva, o cidadão é encaminhado para o site do Governo Federal.*





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.96

3) Alegou, ainda, que, conquanto tenha enviado Ofício requerendo informações ao interessado, não obteve resposta.

4) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, que *seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela e de foco visual, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.*

5) No mérito, requereu que *seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado faça as implementações de ferramentas a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta do leitor de tela e de foco visual, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.*

6) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 14-20).

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 21-24) e distribuída a mim para apreciação do pleito cautelar considerando minha convocação com jurisdição plena para substituir o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior – relator das contas do Município de Humaitá, exercício 2023.

8) Recebi os autos na data de hoje.

9) É o relatório do necessário.

10) Decido.

11) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.97

12) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

13) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

14) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

15) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

16) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo que o cerne desta representação diz respeito à suposta *irregularidade em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.*

17) Assim, pretende o representante que seja determinado cautelarmente que o representado adote providências no sentido de implementar referido mecanismo.

18) Contudo, entendo que tal determinação, *in casu*, seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão daquela Prefeitura Municipal.

19) Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

20) Deixo consignado, desde já, que caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Contudo, na minha opinião, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.98

21) Outrossim, importante registrar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Ora, se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos.

22) Forte no exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nestes autos e **ENCAMINHO** os autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências

- X. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- XI. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- XII. **ENCAMINHAR** os autos à DICETI para dar início à instrução ordinária, nos termos regimentais (art. 74 e seguintes da Resolução n. 04/2002).

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Relator, em substituição

PROCESSO N.º 16767/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Borba

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Borba e Miguel Lima da Silva

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Borba, na pessoa do Sr. Miguel Lima da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior





DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JÚZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Borba, na pessoa do Sr. Miguel Lima da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 126/2023-MP-FCVM à Câmara Municipal de Borba com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico da Câmara, observa-se a inexistência de leitor de tela, inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direto à acessibilidade.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.100

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a Representação n.º 198/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Importante Ressaltar que por meio do Ato n.º 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.101

Mendes para substituir o Excelentíssimo Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos **Tribunais** de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

o) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

p) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16772/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Japurá

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.102

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Japurá e Vanilso Monteiro da Silva

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Vanilso Monteiro da Silva, Prefeito Municipal de Japurá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

14. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Japurá, na pessoa do o Sr. Vanilso Monteiro da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

15. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 29/2023-MP-FCVM ao Município de Japurá com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

16. Aduz que ao acessar o Portal Eletrônico do Município, observa-se a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção), bem como denota-se a impossibilidade de destacar links, ferramenta direcionada às pessoas





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.103

com problemas cognitivos, idosos, analfabetos e àquelas com pouco conhecimento sobre navegação na internet, além de não haver no site oficial da municipalidade a ferramenta de inversão de cores, que acaba criando obstáculos para que pessoas com daltonismo ou outras deficiências visuais possam acessar plenamente o site oficial da prefeitura.

17. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

18. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, destaque de links e inversão de cores, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

19. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.

20. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

21. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

22. Instruem o feito a Representação n.º 195/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.104

23. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

24. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

25. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

q) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

r) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º 16775/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Humaitá

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Humaitá e José Cidenei Lobo do Nascimento





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.105

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Humaitá, na pessoa do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

26. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, na pessoa do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015.

27. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 127/2023-MP-FCVM ao Município de Humaitá com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

28. Aduz que diligência próprio ao acessar o Portal Eletrônico do Município, observa-se a inexistência dos mecanismo de acessibilidade: libras, leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.106

29. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.
30. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.
31. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14133/2021 ou Lei n.º 8666/1993.
32. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
33. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
34. Instruem o feito a Representação n.º 179/2023-MPC/FCVM que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
35. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.107

36. Importante Ressaltar que por meio do Ato n.º 147/2023, publicado do D.O.E deste Tribunal de Contas, do dia 27/10/2023, houve a convocação, com jurisdição plena do Excelentíssimo Sr. Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes para substituir o Excelentíssimo Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, durante todo o seu período de afastamento, de modo que este assumirá a relatoria dos presentes autos.

37. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

38. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1. ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2. Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

s) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

t) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.108

PROCESSO N.º: 16736/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manicoré

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Câmara Municipal de Manicoré e Markson Machado Barbosa

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação n.º 212 /2023 – MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara Municipal de Manicoré, em razão da omissão em responder a Recomendação n.º 130/2023 – MPC-FCVM, acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Manicoré, na pessoa do Sr. Markson Machado Barbosa, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 130/2023-MP-FCVM, ao Município de Manicoré, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.109

8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC aduz que constatou a ausência de Libras, leitor de ferramentas de busca, foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e de redefinir em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção) (fl. 4).

5. Em relação a medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fl. 11).

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas: de linguagem de libras (Vlibras); leitor de tela; imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível, ferramentas de aumentar fonte, diminuir fonte; preto e branco, inverter cores; destacar links, fonte regular e redefinir, no site da Transparência (fl. 12).

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.110

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 212/2023-MPC/FCVM e anexados: Processo Sei n.º 014425/2023; Recomendação n.º 130/2023; Memorando - MPC n.º 485; Comprovante de Envio; e Memorando - MPC n.º 728, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

u) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

v) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.111

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16739/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Beruri

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Beruri e Maria Lucir Santos de Oliveira

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Beruri, na Pessoa da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Beruri, na pessoa da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 2).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.112

de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 081/2023-MP-FCVM, ao Município de Beruri, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O MPC aduz que constatou a ausência de leitor de tela e destaque de link na página inicial do site da Prefeitura de Beruri, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais (fls. 3/4).
5. Em relação a medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fl. 10).
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários de contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente (fl. 11).
7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.113

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 187/2023-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014554/2023; Memorando - MPC n.º 566; Recomendação n.º 81/2023; Comprovante de Envio; e Memorando - MPC n.º 701, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

w) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

x) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.114

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16770/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Boca do Acre e José Maria Silva da Cruz

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura da Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria Silva da Cruz, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 3).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.115

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 119/2023-MP-FCVM, ao Município de Boca do Acre, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC aduz que, em diligência própria, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado. No caso, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas (fl. 4) e explicou:

Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Prefeitura de Boca do Acre, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.

O mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio do referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, conforme o primeiro print de tela exposto anteriormente. Além disso, não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de destacar links, preto e branco e inverter cores (fl. 4).

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fls. 10/11).

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, destacar links, preto e branco e inverter cores (fl. 12).

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.116

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 196/2023-MPC/FCVM a qual estão anexados: Processo SEI n.º 014517/2023; Memorando MPC n.º 541/2023/GPG; Recomendação n.º 119/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio; e Memorando MPC n.º 725/2023/DIMP, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.117

- y) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- z) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16771/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Urucurituba e José Claudenor de Castro Pontes

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, para apuração de possíveis



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.118

irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 2).

2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 1117/2023-MP-FCVM, ao Município de Urucurituba, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC aduz que, em diligência própria, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo "VLibras" no site do Município representado, pois, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas (fl. 4).

5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fls. 10/11).

6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco (fl. 12).

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.119

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 199/2023-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014516/2023; Memorando MPC n.º 540/2023/GPG; Recomendação n.º 117/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio; e Memorando MPC n.º 721/2023/DIMP, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.120

aa) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

bb) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16773/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

NATUREZA: Representação com Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e Jocione dos Santos Souza

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa do Sr. Jocione dos Santos Souza, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do Município

RELATOR: Conselheiro Júlio Corrêa Pinheiro

DESPACHO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.121

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, na pessoa do Sr. Jocione dos Santos Souza, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fl. 2).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 137/2023-MP-FCVM, ao Município de Novo Aripuanã, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).
4. O MPC aduz que constatou no Portal de Transparência do Município demandado, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, além da ausência dos mecanismos de navegação por teclado, inverter cores e destacar links (fl. 4).
5. Em relação à medida cautelar, o *Parquet* de Contas demonstra que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fls. 9/10).
6. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, navegação por teclado, inverter cores e destacar links (fl. 11).





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.122

7. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

8. A Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas como representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a Representação n.º 183/2023-MPC/FCVM e anexados: Processo SEI n.º 014424/2023; Memorando MPC n.º 484/2023/GPG; Recomendação n.º 131/2023-MP-FCVM; Comprovante de envio; e Memorando MPC n. 652/2023/DIMP, que contemplam as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.123

13.1 ADMITO a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

13.2 Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

cc) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

dd) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 038/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA a Empresa Francisco Fábio Gadelha Bezerra**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.124


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 039/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA a Empresa LHM Construções LTDA**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSIFRAN BATISTA NUNES**, Diretor-Presidente do Labreaprev no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 47/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.125

documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de dezembro de 2023.


MARCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, Prefeito Municipal de Lábrea no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 48/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.126

Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 19 de dezembro de 2023.


MARCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVb

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 79/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10751/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1222/2022 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 13524/2020, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 13/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM fica **NOTIFICADO o Sr. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 23.465,64 (vinte três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.991.158,27 (Dois milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2023.





Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.127


FRANCISCO BERLÂMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 120/2023 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Jonas Torres Campelo Filho** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1558/2023 – TCE – Primeira Câmara**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênio da 2º e a 3º Parcela do Termo de Convênio n.º 01/2012 e da 2º Parcela do 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJEL e a IUPAM, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12689/2017**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2023.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de dezembro de 2023

Edição nº 3213 Pag.128



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

